



Número: **0016210-34.2014.8.18.0140**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **7ª Vara Cível da Comarca de Teresina**

Última distribuição : **10/05/2019**

Valor da causa: **R\$ 50.000,00**

Processo referência: **0016210-34.2014.8.18.0140**

Assuntos: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR (AUTOR)	
ATLANTIC CITY WORLD CLUB (RÉU)	ADELINA LOURDES SAMPAIO PINHEIRO MIRANDA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
56378 04	15/07/2019 16:41	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA DA COMARCA DE
TERESINA

Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

PROCESSO Nº: 0016210-34.2014.8.18.0140

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

ASSUNTO(S): [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

RÉU: ATLANTIC CITY WORLD CLUB

SENTENÇA

Vistos, etc.

I. RELATÓRIO

Cuida-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA ajuizada pelo PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR (PROCON) em face do ATLANTIC CITY WORLD CLUB, ambos processualmente qualificados.

Alega o Requerente que colheu denúncias de concludentes de cursos de graduação, os quais celebraram contrato de locação de espaço com a empresa ré para realização de baile de formatura. Que o contratante obriga os formandos a adquirirem água, refrigerante e cerveja no estabelecimento alugado, impedindo-os de adentrarem ao local no dia do evento com os referidos itens adquiridos em outros mercados.

Aduz ainda que instaurou processo administrativo em função da dita prática (nº 170/2013), na qual a empresa demandada assume a restrição imposta aos contratantes (fl. 29), sob a alegação de que há abatimento no valor real do aluguel do espaço, em função da aquisição dos referidos itens no local.

Em decorrência do processo administrativo, afirma que fora aplicado multa pecuniária e que, contudo, a empresa requerida continua a realizar a prática abusiva de “venda casada” em eventos de formatura.

Requeru a concessão de liminar para que o requerido se abstenha de impor aos contratantes a aquisição de água, cerveja e refrigerante, ou quaisquer outros produtos ou serviços, consigo mesmo ou mediante terceiro, bem como de inserir em seus contratos de locação cláusula contratual prevendo as referidas restrições.

Juntou documentos.

Liminar deferida e ônus probatório invertido.

Inconformado, o autor interpôs agravo de instrumento.

Citado, o réu apresentou contestação, arguindo preliminarmente a ilegitimidade ativa do Ministério Público e a impossibilidade de inversão do ônus probatório. No mérito, defendeu que o contrato foi firmado após tratativas com os formandos, de acordo com a necessidade dos mesmos, sendo que o serviço de buffet era opcional aos formandos.

Argumenta ainda que, conforme pactuado, a empresa ré ficou responsável pelo fornecimento exclusivo de cerveja, água e refrigerante, com a finalidade ainda de garantir uma maior segurança ao evento, uma vez que poderia controlar os materiais de conservação das bebidas, diminuindo, assim, a possibilidade de acidentes.

Defende também que tal acordo oportunizava maior comodidade e segurança aos contratantes, em virtude da experiência da empresa no mercado de eventos. E que praticou os valores de mercado dos referidos produtos, além de ter abatido o valor do aluguel em virtude do lucro auferido com a venda das citadas bebidas.

Conclui que inexistiu a prática de venda casada, requerendo ao final o julgamento improcedente da demanda.

Juntou documentos.

Intimado, o Parquet apresentou réplica à contestação na qual rebate os pontos alegados na defesa, reiterando ao final o pedido de procedência da ação.

Intimadas sobre o interesse na produção de outras provas, apenas o autor se manifestou informando que não havia mais provas a produzir.

Acórdão juntado aos autos, denegando provimento ao agravo interposto.

Edital de citação publicado.

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

Tratando-se de processo que integra as Metas 02 e 06 do CNJ, possível o julgamento sem observar a ordem cronológica de conclusão, a teor do que dispõe o art. 12, §2º, VII, do CPC.

O art. 355, do Código de Processo Civil, prevê duas situações passíveis de avocar o fenômeno do julgamento antecipado da lide. Veja-se:

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349 (grifos nossos).

No caso em exame, entendo presente o suporte fático autorizativo do julgamento antecipado do mérito, conforme se depreende do art. 355, I do NCPC. Ademais, as partes foram indagadas sobre a produção de outras provas antes do proferimento desta sentença.

DAS PRELIMINARES

DA ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Argumenta o réu que o Ministério Público não possui legitimidade para tutelar o direito ora perseguido. No entanto, mantenho o entendimento esposado na decisão concessiva de tutela, visto que a demanda objetiva tutelar coletivamente a defesa dos interesses de consumidores originaria de relações de consumo já existentes e futuras. Dessa forma, exsurge a legitimidade ativa do órgão ministerial para propositura da ação, a teor do que dispõe o art. 129, III, da CF/88 e os arts. 81 e 82, I, ambos do CDC.

Sobre o tema, destaco ainda a Súmula 601, do STJ:

Súmula 601: O Ministério Público tem legitimidade ativa para atuar na defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores, ainda que decorrentes da prestação de serviços públicos”.

Portanto, desacolho esta preliminar.

DA IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Mantenho também a inversão do ônus probatório anteriormente concedida. A jurisprudência firmou entendimento de que, atuando como substituto processual dos consumidores, é permitido ao Parquet a inversão do ônus da prova, com a finalidade de garantir a efetiva busca dos direitos difusos e/ou coletivos dos consumidores..

Sobre o tema, colho o seguinte julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ABUSIVIDADE NA COMERCIALIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA A FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. TUTELA DE DIREITOS E DE SEUS TITULARES, ENÃO PROPRIAMENTE DAS PARTES DA AÇÃO. 1. Trata-se, na origem, de ação civil pública

movida pelo recorrido em face da recorrente em que se discute abusividade na comercialização de combustíveis. Houve, em primeiro grau, inversão do ônus da prova a favor do Ministério Público, considerando a natureza consumerista da demanda. Esta conclusão foi mantida no agravo de instrumento interposto no Tribunal de Justiça.

2. Nas razões recursais, sustenta a recorrente ter havido violação aos arts. 535 do Código de Processo Civil (CPC), ao argumento de que o acórdão recorrido é omissivo, e 6º, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), pois o Ministério Público não é hipossuficiente a fim de que lhe se permita a inversão do ônus da prova. Quanto a este último ponto, aduz, ainda, haver dissídio jurisprudencial a ser sanado.

3. Em primeiro lugar, é de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

Precedentes.

4. Em segundo lugar, pacífico nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual o Ministério Público, no âmbito de ação consumerista, faz jus à inversão do ônus da prova, a considerar que o mecanismo previsto no art. 6º, inc. VIII, do CDC busca concretizar a melhoria da tutela processual possível dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos e de seus titulares - na espécie, os consumidores -, independentemente daqueles que figurem como autores ou réus na ação.

Precedentes.

5. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1253672 RS 2011/0040650-8, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 02/08/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/08/2011)

Posto isto, mantenho a inversão do ônus da prova.

DO MÉRITO

Em suma, a presente ação discute se a ré praticou venda casada nos contratos firmados para locação de espaço para realização de eventos.

De início, registra-se que o art. 39, I, do Código de Defesa do Consumidor veda a prática denominada “venda casada”:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

(...)

Em linhas gerais, tal situação configura-se quando o consumidor se vê obrigado a adquirir produto/serviço simultâneo ao originalmente pretendido, tolhendo o seu poder de escolha (art. 6º, II, do CDC).

No caso dos autos, o parquet afirma que a requerida proíbe a entrada dos formandos com água, cerveja e refrigerante nos dias do evento, com o objetivo de compeli-los a adquirirem as bebidas do próprio estabelecimento, por um preço mais elevado aos praticados em outros mercados. Que tal atitude da ré configura venda casada.

Analisando um dos contratos reclamados, verifico que a Cláusula Quarta, inciso II, alínea “b” restringe, de fato, o acesso de bebidas: *“será permitida somente a entrada com bebidas quentes, gelo e água de coco”*.

Verifico ainda que, na prática, a restrição aplica-se apenas a água, cerveja e refrigerante, conforme narrado na exordial, embora a combatida cláusula possibilite a empresa ré proibir a entrada de outras bebidas. É o que depreende do acervo probatório encartado.

Em contestação, o réu defende primeiramente que os termos do contrato são sempre firmados após tratativas com os formandos. Porém, entendo que se trata de típico contrato de adesão, os quais se caracterizam pela impossibilidade de debate ou discussão das condições do contrato, previamente impostas ao polo vulnerável da relação contratual. Ademais, em nenhum momento o réu comprovou que possibilitou aos contratantes a retirada ou não da cláusula de restrição de bebidas, dever processual que a ele incumbia, consequência da inversão do ônus probatório.

Argumentou ainda que os serviços de buffet eram opcionais aos formandos. De fato, os formandos não eram obrigados a comprar os produtos fornecidos pela ré, como condição ao aluguel do espaço. Porém, se desejassem consumir água, cerveja e/ou refrigerantes, necessariamente deveriam adquiri-los da requerida. E é nesse contexto que se configurou, a meu ver, a inobservância a norma consumerista acima destacada.

Ora, os denunciados contratos de locação do espaço da ré objetivam a realização de um evento (bailes de formatura) em que normalmente as supramencionadas bebidas são servidas aos convidados, principalmente água, por natural necessidade humana. Ou seja,

embora não estejam contratualmente obrigados a adquiri-las, os contratantes acabam adquirindo por serem bebidas costumeiramente servidas nesse tipo de ocasião.

Sabedora de importante detalhe, e por ocupar posição de destaque no específico ramo mercadológico nesta capital, a empresa requerida impunha a aquisição das restritas bebidas em seu espaço com o objetivo de auferir lucro de maneira abusiva. Isso porque não comprovou no processo que os preços ofertados eram os mesmos praticados no mercado em geral, nem que reduzia o preço do aluguel do espaço com a cláusula impositiva, como afirmou na peça de defesa.

Não me convenceu também o argumento de que a restrição tinha como finalidade proporcionar mais conforto e segurança aos contratantes e convidados. O que se tem do caderno processual é que, outras bebidas que não água, cerveja e refrigerante, os formandos poderiam levar, mesmo que as embalagens pudessem causar algum tipo de risco. E mesmo que a segurança do local fosse o foco, não justificaria a prática de venda casada.

Portanto, tenho que configurada a prática vedada no art. 39, I, do CDC, posto que a situação narrada na inicial e as provas juntadas demonstram que os contratantes eram indiretamente compelidos a adquirir água, cerveja e refrigerante exclusivamente da empresa ré nos dias de evento, impossibilitando o direito de escolha dos consumidores.

Sobre a venda casada, colaciono alguns julgados:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. ART. 39, I, DO CDC. VENDA CASADA. VENDA DE ALIMENTOS. ESTABELECIMENTOS CINEMATOGRAFICOS. LIBERDADE DE ESCOLHA. ART. 6º, II, DO CDC. VIOLAÇÃO. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS EM OUTRO LOCAL. VEDAÇÃO. TUTELA COLETIVA. ART. 16 DA LEI Nº 7.347/1985. SENTENÇA CIVIL. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. EFICÁCIA ERGA OMNES. LIMITE TERRITORIAL. APLICABILIDADE. 1. A venda casada ocorre em virtude do condicionamento a uma única escolha, a apenas uma alternativa, já que não é conferido ao consumidor usufruir de outro produto senão aquele alienado pelo fornecedor. 2. Ao compelir o consumidor a comprar dentro do próprio cinema todo e qualquer produto alimentício, o estabelecimento dissimula uma venda casada (art. 39, I, do CDC), limitando a liberdade de escolha do consumidor (art. 6º, II, do CDC), o que revela prática abusiva. 3. A restrição do alcance subjetivo da eficácia erga omnes da sentença proferida em ação civil pública envolvendo direitos individuais homogêneos aos limites da competência territorial do órgão prolator, constante do art. 16 da Lei nº 7.347/1985, está plenamente em vigor. 4. É possível conceber, pelo caráter divisível dos direitos individuais homogêneos, decisões distintas, tendo em vista a autonomia de seus titulares. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - REsp: 1331948 SP 2012/0132555-6, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 14/06/2016, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/09/2016)

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – CONSUMIDOR – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – ART. 6º, VIII, DO CDC – VENDA CASADA – PRÁTICA ABUSIVA – ART. 39, I, DO CDC – VEDAÇÃO – MULTA – PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. 1. Preenchidos os requisitos do art. 6º, VIII, do CDC, é cabível a inversão do ônus da prova. 2. A locação de espaços, para a realização de eventos, condicionada à aquisição de produtos do locador, configura-se na denominada “venda casada”, prática considerada abusiva, de acordo com o art. 39, I, do CDC. 3. A multa aplicada, não atentando contra os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, deve ser mantida. 4. Recurso não provido à unanimidade. (TJPI | Agravo de Instrumento Nº 2014.0001.006731-2 | Relator: Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar | 4ª Câmara Especializada Cível | Data de Julgamento: 11/10/2016)

Quanto ao dano moral coletivo, entendo cabível à espécie, dada a natureza e a forma como praticada, além de funcionar como inibidor de iguais situações. Sobre o tema, destaco trecho de um julgado do STJ, que se amolda ao caso em análise:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.338.955 - MG (2012/0171787-7)

(...)

8. O dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de direito transindividual de ordem coletiva, valores de uma sociedade atingidos do ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade, pois o dano é, na verdade, apenas a consequência da lesão à esfera extrapatrimonial Superior Tribunal de Justiça de uma pessoa.

9. Há vários julgados desta Corte Superior de Justiça no sentido do cabimento da condenação por danos morais coletivos em sede de ação civil pública . Precedentes: EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1440847/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014, REsp 1269494/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 01/10/2013; REsp 1367923/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 06/09/2013; REsp 1197654/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 08/03/2012.

10. Esta Corte já se manifestou no sentido de que não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso, que dê ensejo à responsabilidade civil. Ou seja, nem todo ato ilícito se revela como afronta aos valores de uma comunidade. Nessa medida, é preciso que o fato

transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva. (REsp 1.221.756/RJ, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 10.02.2012).

11. A prática de venda casada por parte de operadora de telefonia é capaz de romper com os limites da tolerância. No momento em que oferece ao consumidor produto com significativas vantagens - no caso, o comércio de linha telefônica com valores mais interessantes do que a de seus concorrentes - e de outro, impõe-lhe a obrigação de aquisição de um aparelho telefônico por ela comercializado, realiza prática comercial apta a causar sensação de repulsa coletiva a ato intolerável, tanto intolerável que encontra proibição expressa em lei.

12. Afastar, da espécie, o dano moral difuso, é fazer tabula rasa da proibição elencada no art. 39, I, do CDC e, por via reflexa, legitimar práticas comerciais que afrontem os mais basilares direitos do consumidor.13. Recurso especial a que se nega provimento" (STJ, REsp 1.397.870/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/12/2014).

Portanto, a procedência da ação é medida que se impõe.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento nos argumentos fáticos e jurídicos acima delineados, sem prejuízo do que mais dos autos consta JULGO PROCEDENTE com fulcro no art. 487, I, CPC a presente Ação Civil Pública e:

- 1. CONFIRMO A LIMINAR concedida para que a ré se abstenha de impor as cláusulas de restrição que configurem prática de “venda casada” aos contratos já celebrados, notadamente as que impeçam a entrada de água, cerveja e refrigerante nos espaços alugados nos dias de eventos particulares, sob pena de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a cada evento em que seja descumprida ordem judicial; para que se abstenha de celebrar contratos que contenham cláusulas de restrição da entrada de água, cerveja e refrigerante, bem como de qualquer outro produto que possa ser adquirido fora do estabelecimento, contanto que não comprometa a segurança das pessoas e do local nos dias de**

evento, sob pena de multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a cada contrato celebrado que desobedeça esta sentença;

- 2. Condenar a ré ao pagamento de danos morais coletivos que fixo em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), monetariamente corrigidos a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do STJ), acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês contados a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ), valor a ser destinado ao fundo de proteção dos direitos do consumidor (art. 13 da Lei 7.347/85);**
- 3. Condenar a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária fixada em 10% sobre o valor atualizado da condenação, conforme art. 85, §2º do CPC.**

Caso uma das partes interponha recurso de apelação, intime-se o apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.

Se opostos embargos de declaração, intime-se o embargado para, em 05 (cinco) dias, apresentar manifestação. Após, voltem-me conclusos os autos para decisão.

Transitado em julgado e não tendo sido recolhidas as custas devidas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo. Após, intime-se o réu para efetuar o pagamento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição do montante devido na Dívida Ativa do Estado.

Não havendo pagamento, providenciem-se os atos necessários para a referida inscrição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

TERESINA-PI, 12 de julho de 2019.

SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO
Juiz(a) de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Teresina

